

#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2021

(Autoria da Defensoria Pública)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte

- Art. 12. A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral será composta por:
- I um Defensor Público-Geral do Estado;

redação:

- II um Defensor Público Chefe de Gabinete;
- III um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;
- IV três Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral;
- V um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;
- VI um cargo de nível superior com graduação em Direito;
- VII dois Técnicos Administrativos.

Parágrafo único. Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral.

redação:

**Art. 2º** O art. 16 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

Parágrafo único. No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 3º Acresce o parágrafo único ao art. 26 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte

Parágrafo único. A posse no mandato de Conselheiro e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

**Art. 4º** O art. 30 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- § 2º A posse no cargo de Corregedor-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.
- **Art. 5º** O art. 31 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 31. A Corregedoria-Geral da Defensoria Publica do Estado, conforme Anexo III desta Lei, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:
- I um cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II um cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- III um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral;
- IV um cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo;
- V três cargos de Técnico Administrativo.
- Art. 6º Acresce os incisos IX e X ao § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:
  - IX Núcleo de Atendimento e Defesa dos agentes de segurança pública do Estado do Paraná;
  - X Núcleo de Defesa da Saúde.
- Art. 7º O § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - § 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, por meio de remoção, com prazo determinado ate a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição.



#### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

**Art. 8º** Os incisos I, II e III do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;
- II 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:
- a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;
- b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;
- d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;
- e) os Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral;
- III 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:
- a) o Subcorregedor-Geral;
- b) o Coordenador de Planejamento;
- c) o Coordenador Jurídico;
- d) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;
- e) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- f) os Coordenadores de Núcleos Especializados;
- g) o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral.

**Art. 9º** Em respeito à anterioridade eleitoral, as alterações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da presente Lei somente terão vigência a partir dos seguintes mandatos:

I - para Defensor Público-Geral: 2023-2026;



### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

II - para Conselho Superior: 2024-2026;

III - para Corregedor-Geral: 2023-2026.

Parágrafo único. Caso necessário, serão automaticamente estendidos os mandatos imediatamente anteriores aos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, postergando-se os efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Curitiba, 28 de outubro de 2021

#### ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



### **DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2021, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



#### **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **72** e o código CRC **1B6C3A5F4F5D2CD**